Página 2. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO parcial ao PL 219/21

Lido no expediente 088 Sessão de 09/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
( )
( )
( )
Secretário

MENSAGEM Nº 826

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 RUBRICA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no '*kit* intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 444/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 163/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso III do parágrafo único do art. 1º e art. 6º

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta Lei; e

.....

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90, de 2021."

Razões do veto

O inciso III do parágrafo único do art. 1º do PL nº 219/2021, ao pretender estender a isenção de ICMS a outras operações de distribuição e fornecimento dos itens de que trata o Anexo Único do referido PL, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que a isenção tributária pretendida não está autorizada por prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo, assim, o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Ao Expediente da Mesa
Em 08/09/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015/2021 e o código U605M7YD.

Página 3. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Já o art. 6º do PL em questão, ao pretender permitir a internalização de alterações no Convênio ICMS nº 90, de 31 de maio de 2021, por meio de decreto, também está eivado de inconstitucionalidade material, dado que isenções tributárias só podem ser deferidas mediante lei específica e visto que não pode o Poder Legislativo transferir ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre tal tema, ofendendo, assim, o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República e no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

> O primeiro requisito à concessão de benefício fiscal de ICMS é a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, em decorrência da norma prevista no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24/1975.
>
> [...]
>
> Acerca da forma pela qual a isenção – previamente autorizada no âmbito do CONFAZ – deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas, é relevante mencionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal exigindo a edição de lei específica:
>
> "Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09- 2016)
>
> Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.
>
> A lei específica a que se refere o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Se a atividade legislativa extrapola seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975, assim como, reflexamente, a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, "g".
>
> Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu a Suprema Corte:

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código U605M7YD.

Página 4. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos." (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)

[...]

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima.

A exposição de motivos da Proposição Legislativa menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 90/2021.

[...]

O art. 1º do PL cuida de internalizar as disposições da cláusula primeira do Convênio. Ocorre que, afastando-se da autorização concedida no Convênio, o inciso III, parágrafo único, do art. 1º do PL inova ao estender a isenção ao imposto "incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta lei", incidindo em inconstitucionalidade por extrapolar o ajuste firmado entre as unidades federadas e por desconsiderar o determinado pela letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

[...]

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a internalizar, por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90, de 2021.

[...]

A necessidade de lei, em sentido formal, para a concessão de incentivo fiscal já é pressuposto que decorre de sua própria natureza, uma vez que se trata de norma que vem estabelecer disposições especiais – e, nessa medida, excepcionais – em relação a um regime jurídico previamente definido por lei. Assim, tendo em vista o próprio conteúdo jurídico que dispõe, é de se esperar que a norma que veicula benefício fiscal observe a mesma forma do tributo a que se refere.

[...]

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código U605M7YD.

Página 5. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

Em 2010, o STF julgou procedente a ADI nº 3.462, na qual se arguia a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 6.489, de 27.9.2002, do Estado do Pará, que autorizava o Poder Executivo a conceder remissão, anistia, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel.

[...]

Na oportunidade, argumentou-se que a autorização outorgada ao Poder Executivo afrontava o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica para a concessão de anistia ou remissão tributária. Sustentou-se que somente por lei específica, com deliberação do Poder Legislativo e posterior sanção do Poder Executivo, é que se poderá instituir remissão ou anistia de tributo.

[...]

A Advocacia-Geral da União defendeu que o regulamento editado pelo Poder Executivo, por ser hierarquicamente inferior a uma lei, não pode impedir a tributação. É que a exoneração dependeria de instrumento de igual hierarquia normativa.

Destacando o posicionamento dedutivo-lógico da AGU, a relatora também se posicionou no sentido de que o Poder Legislativo não pode delegar sua competência de editar leis que exonerem o tributo:

"8. Pelo exposto, a autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita 'na forma prevista em regulamento' (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura verdadeira delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo, conforme acentuou a eminente Ministra Ellen Gracie ao comparar; no voto proferido quando do julgamento da medida cautelar, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade com aqueles das ADI's 1.247 e 1.296 [...]"

A exoneração deve ser feita através da edição de lei específica, uma vez que os tributos são instituídos por lei. Por outro lado, a lei não pode delegar a competência para exonerar tributos ou anistiá-los. Assim, necessariamente tem-se tanto a participação do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

[...]

Tecidas essas considerações, retorna-se à análise do art. 6º do PL.

[...]

Com efeito, a redação do dispositivo é ampla e genérica, permitindo que qualquer modificação nas regras do Convênio ICMS 90/2021 seja objeto de internalização por meio de ato administrativo, dispensando a participação do Poder Legislativo no devido processo de exoneração tributária.

[...]

Conforme explanado, a outorga de subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código U605M7YD.

Página 6. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

> Em reforço: o convênio é norma meramente autorizativa, inserindo-se na competência legislativa do Estado a faculdade para internalizá-lo ou não.
>
> De acordo o art. 6º do PL, o Poder Legislativo não transfere apenas a incumbência de internalizar o convênio, mas sim concede ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir entre internalizar (ou não) a norma modificadora do convênio.
>
> A prevalecer a intenção do art. 6º do PL, estaria o Parlamento estadual, Poder Constituído que é, subvertendo a determinação do Poder Constituinte reformador, materializada na EC nº 3/93, que conferiu nova redação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.
>
> Nesses termos, surge inconstitucional a pretensão legislativa de se exonerar da incumbência de normatizar, por lei em sentido formal, as futuras e eventuais modificações ao Convênio ICMS 90/2021, em ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> Isto posto, opina-se pelo veto jurídico: a) ao inciso III do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 219/2021, por extrapolar o limite do Convênio ICMS 90/2021, incidindo em inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88; e b) ao art. 6º do PL em análise, por violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.
>
> Quanto às demais disposições, não se constata óbice constitucional ou legal que impeça a sanção do Projeto de Lei pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Por seu turno, a SEF, por meio do NUAJ, apresentou manifestação contrária ao inciso III do parágrafo único do art. 1º do PL em questão, nos seguintes termos:

> Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.
>
> [...]
>
> Observa-se que a referida Diretoria aduziu que a concessão de benefícios fiscais está prevista no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e só poderá ser concedida mediante lei específica. Além disso, por se tratar de ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração ou ratificação de Convênio pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ.
>
> Salienta-se que em relação aos requisitos acima mencionados, o PL cumpriu as condições estabelecidas pela legislação pátria. Entretanto, o art. 1º, parágrafo único, inciso III do referido PL, não encontra amparo no Convênio e desta maneira não pode prosperar.
>
> Portanto, a Diretoria de Administração Tributária vislumbrou a existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 219/2021, opinando pela aposição de veto parcial ao referido projeto, em razão das justificativas apresentadas acima.

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código U605M7YD.

Página 7. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Julgo pertinente as razões expostas e penso que a opinião merece ser acolhida, na medida em que a manutenção do inc. III acima referido desnatura o próprio objeto do Convênio celebrado.

Como se percebe na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 90/2021, o benefício tributário é dirigido a "pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)".

A inserção do dispositivo que estende a benesse para as "demais operações de distribuição e fornecimento" dos itens relacionado no citado Convênio torna inócua a previsão de finalidade específica do uso de tais medicamentos/fármacos, pois isenta qualquer operação a elas relativa, ainda que para finalidades distintas.

Em vista do exposto, advogo a correção da manifestação da unidade técnica, na medida em que o dispositivo amplia substancialmente a isenção prevista no Convênio.

Ante o exposto, forte na manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público, sugerindo-se o Veto Parcial do Projeto de Lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código U605M7YD.

Página 8. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

Código para verificação: **U605M7YD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 03/09/2021 às 19:27:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTEzXzE1NTI2XzIwMjFfVTYwNU03WUQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015513/2021** e o código **U605M7YD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 9. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 219/2021

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "*kit* intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90, de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* deste artigo alcança também o imposto:

I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;

II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;

III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta Lei; e

IV – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Página 10. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90, de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Página 11. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
2	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
3	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
4	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
5	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
6	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
7	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
8	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
9	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
10	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
11	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
12	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
13	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
14	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
15	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio

Página 12. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

PARECER Nº 163/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15581/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021. Isenção do ICMS nas operações com medicamentos relacionados no "kit intubação" para enfrentamento da pandemia. Manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestão de Veto Parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus"* (fl. 02).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1406/CC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, a fim de subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, cumpre às Secretarias de Estado, quando consultadas

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015581/2021 e o código 03RYN1R4.

Página 13. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

16	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
17	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

Página 14. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

acerca de autógrafos pela Casa Civil, a manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Consoante arts. 17 e 18, inciso VII, do mencionado decreto:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – **à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**;
>
> II – **às Secretarias de Estado** e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
>
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão: (...)
>
> VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Em adição, verifica-se que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para manifestação quanto à sua legalidade e constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), motivo pelo qual não se adentrará, nesse momento, nos aspectos supracitados.

O processo ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o autógrafo em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;*".

Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 219/2021, de iniciativa parlamentar, visa isentar o ICMS nas operações com medicamentos relacionados ao "kit intubação" para enfrentamento da pandemia, enquanto vigorar o Convênio ICMS 90/2021 (fls. 03-06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação GETRI nº 314/2021 (fls. 09-11), na qual aduziu, em síntese, que:

> (...) Em relação ao aspecto tributário e à concessão de benefícios fiscais, informamos que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015581/2021 e o código 03RYN1R4.

Página 15. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Nesse diapasão, deve ser dito que o Projeto de Lei se baseia no Convênio ICMS 90, de 31 de maio de 2021, e determina em seu art. 1º que:

> "Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio **ICMS 90**, de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)" (grifos nossos)

Sendo assim, verificamos que o inciso III do parágrafo único do PL não encontra amparo no Convênio em referência e, portanto, não pode prosperar. Vejamos:

O parágrafo único determina que:

> "A isenção a que se refere o caput deste artigo alcança também o imposto:
>
> (...)
>
> III – Incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta Lei; e
>
> (...)"

Assim, caso determinada operação não esteja abarcada pelo caput ou pelos incisos I, II e IV do parágrafo único, não devem ser isentas por ausência de autorização convencional, como determinado pela legislação em vigor.

Dessa forma, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 1º do PL, não há qualquer objeção desta Gerência à sanção do presente Projeto de Lei.

Posto isso, opina-se pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 219/2021.

Observa-se que a referida Diretoria aduziu que a concessão de benefícios fiscais, está prevista no art. 150, § 6º da Constituição Federal e só poderá ser concedida mediante lei específica. Além disso, por se tratar de ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração ou ratificação de Convênio pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ.

Salienta-se que em relação aos requisitos acima mencionados, o PL cumpriu as condições estabelecidas pela legislação pátria. Entretanto, o art. 1º, parágrafo único, inciso III do referido PL não encontra amparo no Convênio e desta maneira não pode prosperar.

Portanto, a Diretoria de Administração Tributária vislumbrou a existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 219/2021, opinando pela aposição de veto parcial ao referido projeto, em razão das justificativas apresentadas acima.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015581/2021 e o código 03RYN1R4.

Página 16. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Julgo pertinente as razões expostas e penso que a opinião merece ser acolhida, na medida em que a manutenção do inc. III acima referido desnatura o próprio objeto do Convênio celebrado.

Como se percebe na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 90/2021, o benefício tributário é dirigido a "pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, **para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus** (SARS-CoV-2)".

A inserção do dispositivo que estende a benesse para as "demais operações de distribuição e fornecimento" dos itens relacionado no citado Convênio torna inócua a previsão de finalidade específica do uso de tais medicamentos/fármacos, pois isenta qualquer operação a elas relativa, ainda que para finalidades distintas.

Em vista do exposto, advogo a correção da manifestação da unidade técnica, na medida em que o dispositivo amplia substancialmente a isenção prevista no Convênio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, forte na manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público, sugerindo-se o Veto Parcial do Projeto de Lei.

É o parecer[1].

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015581/2021 e o código 03RYN1R4.

Página 17. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

Código para verificação: **03RYN1R4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/08/2021 às 15:51:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTgxXzE1NTk0XzIwMjFfMDNSWU4xUjQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015581/2021** e o código **03RYN1R4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 18. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 15581/2021.

De acordo com o Parecer nº 163/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015581/2021 e o código RZ1657GI.

Página 19. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA

Código para verificação: **RZ1657GI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/08/2021 às 18:38:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTgxXzE1NTk0XzIwMjFfUloxNjU3R0k= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015581/2021** e o código **RZ1657GI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 20. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

PARECER Nº 444/2021-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15580/2021

Assunto: Ofício nº 1405/CC-DIAL-GEMAT. Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus". Iniciativa da proposição em consonância com as regras constitucionais. Projeto que busca oferecer suporte legislativo a convênio firmado pelo Estado de Santa Catarina no âmbito do CONFAZ relativo a Isenção de ICMS. Redação legal que deve obedecer os limites ajustados no Convênio. Situação não constatada no inciso III do parágrafo único do art. 1º. Ofensa ao disposto no artigo 155, 2§º, XII, "g", da Constituição Federal. Delegação legislativa para internalização, por meio de ato administrativo, de modificações no Convênio. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, §6º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recomendação de veto jurídico parcial.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1405/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de agosto de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus".

O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15513/2021, assim prevê:

Pág. 01 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 21. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
RUBRICA

Art. 1° Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90, de 31 de maio de 2021, fica isenta incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoa juridica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavirus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo alcança também o imposto:

I - devido em razão de importação realizada pela próprial pessoa juridica prestadora de serviço de saúde;

II - incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção:

III - incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta Lei; e

IV - decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do coronavirus (SARS-CoV-2).

Art. 3° Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Art. 4° Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do beneficio de que trata esta Lei.

Art. 5° É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6° Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS n° 90, de 2021.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa parlamentar, disponível para consulta no sítio eletrônico da ALESC:

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado "kit intubação" pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

Pág. 02 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 22. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 22
RUBRICA

> O "kit intubação" é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação continua, conhecido como coma induzido. O kit é composto por três classes de medicamentos: os analgésicos, os hipnóticos e os bloqueadores neuromusculares.
>
> (...)
>
> No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2° e 6° que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações
>
> O artigo 2° promove intelecção - dentro dos limites autorizativos do convênio -, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do "kit intubação" para tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a clausula primeira do respectivo convênio. Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.
>
> Quanto aos termos do art. 6°, subentende-se que a medicação que compõe o "kit-intubação" é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substancias inseridas no rol do anexo Único.
>
> Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.
>
> (...)
>
> No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, caput e parágrafos § 1o, 2o e 3o, da Constituição do Estado:

> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
>
> § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Pág. 03 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 23. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

> § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto no 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
>
> II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
>
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
>
> I – ser precisas, claras e objetivas;
>
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
>
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
>
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
>
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
>
> VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas se manifestarem quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

No pertinente à deflagração, verifica-se que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constantes do art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2.º da Constituição Estadual. Logo, não se observa vício de iniciativa.

Sobre o ponto, a Suprema Corte assim se manifestou:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE

Pág. 04 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 24. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
RUBRICA

> INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais.** Precedentes. 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia. (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. **2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.** Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)
>
> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Portanto, revela-se viável projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre matéria tributária, observadas determinadas condicionantes de índole constitucional.

O primeiro requisito à concessão de benefício fiscal de ICMS é a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, em decorrência da norma prevista no art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24/1975.

É esta a redação do dispositivo:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)

Pág. 05 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 25. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
RUBRICA

> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> (...)
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> (...)
>
> XII - cabe à lei complementar:
>
> (...)
>
> g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Acerca da forma pela qual a isenção – previamente autorizada no âmbito do CONFAZ – deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas, **é relevante mencionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal exigindo a edição de lei específica:**

> Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09- 2016) (grifou-se).

Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

A lei específica a que se refere o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Se a atividade legislativa extrapola seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975, assim como, reflexamente, a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, "g".

Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu a Suprema Corte:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do

Pág. 06 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 26. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 26
RUBRICA

> Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos. (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018
>
> TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contatar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)
>
> EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n. 197, 2012, p. 178-181)

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima.

A exposição de motivos da Proposição Legislativa menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 90/2021.

Pág. 07 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 27. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
RUBRICA

E o Convênio ICMS 90/2021, de 31 de maio de 2021, assim estabelece:

> **Cláusula primeira** Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).
>
> Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput alcança também o imposto:
>
> I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
>
> II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
>
> III – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.
>
> **Cláusula segunda** A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio.
>
> **Cláusula terceira** A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.
>
> **Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

O art. 1º do PL cuida de internalizar as disposições da cláusula primeira do Convênio. Ocorre que, afastando-se da autorização concedida no Convênio, o inciso III, parágrafo único, do art. 1º do PL inova ao estender a isenção ao imposto "incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta lei", incidindo em inconstitucionalidade por extrapolar o ajuste firmado entre as unidades federadas e por desconsiderar o determinado pela letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Na sequência, discorre-se sobre o art. 2º do PL.

De acordo com a cláusula primeira do Convênio, a isenção compreende os medicamentos com ativos farmacêuticos contidos no Anexo Único, assim empregados no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Veja-se que a intenção do convênio é fazer frente à situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, de modo que a isenção tributária autorizada não se restringe apenas aos fármacos ministrados em pessoas molestadas pelo COVID-19.

Atuando no âmbito da moldura normativa delineada pela cláusula primeira do Convênio, qual seja, enfrentar a situação emergencial no âmbito da saúde pública, o art. 2º do PL pretende, de forma legítima, consentir a utilização dos itens subsidiados para atender outros pacientes, não

Pág. 08 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 28. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
RUBRICA

acometidos pelo COVID-19, se comprovado que a insuficiência dos respectivos insumos ocorreu em razão da utilização para atender os pacientes molestados pelo COVID-19.

Não se verifica, portanto, excesso legislativo no art. 2º.

O art. 3º do PL tem fundamento de validade na cláusula segunda, que autoriza a unidade federada "a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio".

Por seu turno, o art. 4º dispõe sobre a forma de concessão do favor legal, ao dispensar a autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício.

Trata-se de isenção dita em caráter geral, concedida diretamente pela Lei, não se exigindo, portanto, despacho da autoridade administrativa para seu reconhecimento. Essa forma de concessão tem previsão no Código Tributário Nacional:

> Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

O art. 4º da proposição se insere, portanto, no âmbito da competência legislativa do Estado.

Por seu turno, a vedação do art. 5º retira seu fundamento de validade da Cláusula Terceira do Convênio, o que dispensa maiores digressões.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a internalizar, por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90, de 2021.

Convém, primeiramente, aprofundar o debate em torno da internalização dos Convênios firmados no âmbito do CONFAZ.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em edição ao texto da Constituição de 1967, estabeleceu a competência dos Estados e do Distrito Federal para a instituição de impostos sobre operações à circulação de mercadorias (art. 23, II) e, para evitar a guerra fiscal entre tais entes, também previu que "isenções do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos têrmos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar", conforme art. 23, § 6º.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 24 de 1975, que estabeleceu os critérios para a celebração de convênios de concessão de isenções aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias pelos Estados e pelo Distrito Federal e a forma como esses convênios deveriam ser internalizados na legislação desses entes federados.

Atualmente esses convênios são instituídos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que é formado por um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

A celebração de um convênio exige aprovação unânime de todos os representantes.

Pág. 09 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 29. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 29
RUBRICA

No entanto, a concessão do incentivo aprovado por convênio depende, ainda, de internalização do convênio na legislação tributária de cada ente federado. Ou seja, aprovado o convênio, cada Estado-Membro e o Distrito Federal poderão tratar da instituição do incentivo nas suas legislações internas antes de o conceder.

Essa internalização, segundo o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 24 de 1975, deve ser estabelecida através de decreto publicado pelos Governadores daqueles entes federados ou, na ausência de decreto ratificador, ocorreria de forma tácita.

> Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, § 2º, XII, "a", repetiu a previsão de que caberia à Lei Complementar regular a forma como os incentivos fiscais seriam concedidos.

Esse dispositivo, analisado de forma isolada, levaria a conclusão de que a internalização de convênio deveria ser estabelecida através de decreto, nos moldes já previstos pela Lei Complementar nº 24 de 1975.

No entanto, analisado conjuntamente com o previsto no art. 150, § 6º, da redação originária, põe-se em dúvida se bastaria a edição de decreto ou se seria exigível edição de lei específica.

> Art. 150 (...)
>
> (...)
>
> § 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

A Emenda Constitucional nº 3 de 1993 alterou a redação do § 6º, o qual passou a prever expressamente que a instituição de incentivos fiscais seria concedida sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g".

> Art. 150 (...)
>
> (...)
>
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Assim, o dispositivo constitucional exige a edição de lei específica para a concessão de isenção, subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia e remissão, sem a qual o benefício fiscal não existiria de forma válida. A disposição reforça a necessidade de observância

Pág. 10 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 30. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 30
RUBRICA

do princípio da legalidade em matéria de exonerações fiscais e o faz de forma qualificada pela exigência expressa de lei específica.

A necessidade de lei, em sentido formal, para a concessão de incentivo fiscal já é pressuposto que decorre de sua própria natureza, uma vez que se trata de norma que vem estabelecer disposições especiais – e, nessa medida, excepcionais – em relação a um regime jurídico previamente definido por lei. Assim, tendo em vista o próprio conteúdo jurídico que dispõe, é de se esperar que a norma que veicula benefício fiscal observe a mesma forma do tributo a que se refere.

Nesse contexto, o Poder legislativo tem papel destacado no que se refere aos incentivos fiscais. São eles, em primeiro lugar, atos legislativos, leis em sentido formal. Mesmo quando dependem da edição de um ato administrativo para serem implementados, há antes deste uma previsão legal da desoneração estabelecida, como atendimento do princípio da legalidade em matéria de tributos e também da regra do art. 150, 6º, da Constituição de 1988.

Se cabe à lei implementar o imposto, também por meio dela é que se deverá estabelecer as exceções à tributação. E foi exatamente isso o que quis o constituinte originário ao estabelecer no art. 150, § 6º que "qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal".

A nova redação desse dispositivo constitucional, alterada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, deixou ainda mais clara a necessidade de edição de lei específica para os incentivos fiscais, especificamente para concessão de isenção.

Cabe observar que a Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, traz no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a obrigatoriedade de reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor e de aprovação deles mediante lei aprovadas pelos Poderes Legislativos respectivos. Confira-se:

> Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.
>
> **§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.**
>
> § 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.
>
> **§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967 , com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.**

Note que a necessidade de reavaliação foi aplicada, inclusive, em relação aos incentivos relativos ao ICMS aprovados por convênios entre os Estados.

Qualquer incentivo não reavaliado e não confirmado por lei no prazo de dois anos, contados da promulgação da constituição, seriam considerados revogados.

Pág. 11 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 31. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 31
RUBRICA

O art. 41 do ADCT reafirma, de forma expressa, a necessidade de lei para concessão de incentivos fiscais por qualquer dos entes federativos e, inclusive, no caso do ICMS.

Sob outro prisma, a STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 155-8, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 34 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1989, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Esse dispositivo, segundo a Corte, concedia anistia tributária em desconformidade com o processo legislativo decorrente do art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige a edição de lei ordinária específica, e em desconformidade com o art. 2º, também da Constituição Federal, uma vez que ofendia o princípio da independência dos Poderes.

No voto do relator, Ministro Octavio Gallotti, destacou:

> Não vejo como admitir seja objeto de norma constitucional do Estado o benefício – no caso, a anistia – que a Carta Federal, em seu art. 150, § 6º, expressamente reservou à lei (mais claramente à "lei específica") que haverá de ser a ordinária

Para o Ministro, a concessão da anistia através de emenda à Constituição Estadual usurpou a competência geral do Chefe do Poder Executivo para exercer as faculdades de sanção ou veto do projeto aprovado pelo Legislativo.

Isso porque uma emenda tem processo de aprovação diferente de uma lei ordinária. Aquela tem participação apenas do Poder Legislativo e entra em vigor tão logo promulgada, ao contrário da lei ordinária, que permite a participação também do Poder Executivo, o qual pode vetar o projeto de lei total ou parcialmente caso considere inconstitucional ou inconveniente. Sustentou:

> Em suma, nada pode ser legislado, que envolva tributação (lato sensu), sem a coparticipação do Chefe do Executivo (Governador do Estado, Prefeito do Município ou Governador do Distrito Federal). Tal matéria está fora do poder constituinte decorrente dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, assim, não pode ser regulada de modo diverso pela Carta local.

Concluiu o relator que o dispositivo impugnado na ação, ao privar o Governador dessa competência, contrariou, portanto, não só o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, como o próprio princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º.

Em 2010, o STF julgou procedente a ADI nº 3.462, na qual se arguia a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 6.489, de 27.9.2002, do Estado do Pará, que autorizava o Poder Executivo a conceder remissão, anistia, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel.

A ADI foi proposta pelo Procurador-Geral da República contra a expressão "remissão, anistia", constante do art. 25 da Lei nº 6.489/2002, do Estado do Pará, que dispunha sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-econômico daquele Estado.

Na oportunidade, argumentou-se que a autorização outorgada ao Poder Executivo afrontava o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica para a concessão de anistia ou remissão tributária. Sustentou-se que somente por lei

Pág. 12 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 32. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 32
RUBRICA

específica, com deliberação do Poder Legislativo e posterior sanção do Poder Executivo, é que se poderá instituir remissão ou anistia de tributo.

Assim, a PGR buscou assegurar a participação do Poder Legislativo, uma vez que esse Poder não teria nenhuma ingerência, caso a remissão ou anistia viessem a ser aprovados por meio de decreto do Poder Executivo.

Em seu voto, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, destacou o posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

> A necessidade da edição de lei em sentido formal para contemplar hipóteses que sejam aptas a constituir algum tipo de exoneração tributária decorre da impossibilidade de que algum ato que não possua o status de lei possa esvaziar o conteúdo de norma dessa natureza que preveja tributação. Se a lei institui tributo, não é possível que um ato de menor estatura jurídica limite seu alcance.

A Advocacia-Geral da União defendeu que o regulamento editado pelo Poder Executivo, por ser hierarquicamente inferior a uma lei, não pode impedir a tributação. É que a exoneração dependeria de instrumento de igual hierarquia normativa.

Destacando o posicionamento dedutivo-lógico da AGU, a relatora também se posicionou no sentido de que o Poder Legislativo não pode delegar sua competência de editar leis que exonerem o tributo:

> 8. Pelo exposto, **a autorização para a concessão de remissão e anistia**, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), **configura verdadeira delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo**, conforme acentuou a eminente Ministra Ellen Gracie ao comparar; no voto proferido quando do julgamento da medida cautelar, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade com aqueles das ADI's 1.247 e 1.296, verbis:
>
> "3 - No presente caso, saliente-se que a autorização legislativa para a concessão de remissão ou anistia é muito mais abrangente, pois não se destina a nenhuma categoria especifica de contribuinte (como as refinarias de petróleo, no referido dispositivo pernambucano) e, nem tem em conta qualquer circunstância que levasse à necessidade de criação destes benefícios (como a possibilidade, na apontada lei paraense, de defesa da economia local). Atribuir à norma ora em exame a característica de lei específica, tal como pretendido nas informações prestadas, simplesmente porque inserida na temática política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, sem a exposição de contornos mais concretos das circunstâncias que ensejariam a concessão dos benefícios apontados pelo Executivo estadual, desvirtuaria, sem dúvida alguma, a restrição imposta pela Carta magna do referido artigo 150, § 6º.

A exoneração deve ser feita através da edição de lei específica, uma vez que os tributos são instituídos por lei. Por outro lado, a lei não pode delegar a competência para exonerar tributos ou anistia-los. Assim, necessariamente tem-se tanto a participação do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Pág. 13 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 33. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 33
RUBRICA

Perceba-se que na lei questionada na ADI nº 3.462 houve efetiva participação do Poder Legislativo, porém esse Poder, ao delegar a sua atuação no processo de concessão de benefícios fiscais, acabou deturpando a vontade do constituinte.

O constituinte, ao prever a necessidade de lei para instituição de benefícios fiscais, estabeleceu que o Poder Legislativo deve atuar em cada momento em que se estabeleça esses benefícios.

Dos precedentes analisados, nota-se que o STF foi solidificando o entendimento em torno das divergências que foram surgindo. Assim, a Corte deixou claro que a implementação de benefícios fiscais, em geral, depende de aprovação em lei, uma vez que se faz necessária a coparticipação dos Poderes Legislativo e Executivo. Fixou-se, ainda, o entendimento de que a participação do Poder Legislativo deveria se fazer presente em cada benefício fiscal que se pretendesse aprovar, uma vez que não caberia a esse Poder editar lei delegando sua competência ao Chefe do Poder Executivo.

Em adição, outro aspecto a ser considerado é que o convênio, por si só, não assegura a concessão do benefício fiscal, porque - apesar de ser condição necessária – não é suficiente para tanto. O acordo entre os Estados que tem sentido jurídico meramente autorizativo, ou seja, permite a concessão do benefício fiscal por parte de cada um dos Estados e do Distrito Federal, mas não o cria por si só, o que somente ocorre mediante lei específica.

Referendado pelo STF (RE 635.688-RS, Relator Gilmar Mendes, data de julgamento: 16/10/2014), o entendimento decorre da interpretação do art. 150, § 6º - com redação.dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 – combinado com o art. 155, § 2º, XII, "g". O primeiro dispositivo "exige lei específica para a veiculação de isenção ou redução de base de cálculo", ao passo que o segundo "determina que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em matéria de ICMS, deve observar o procedimento de deliberação previsto em lei complementar".

Com base nesses dispositivos, a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ possuem natureza meramente autorizativa, não impositiva.

O Relator do mencionado RE 635.688-RS, Ministro Gilmar Mendes, destacou o posicionamento firmado no julgamento do RE 630.705 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. 1. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à margem da participação do Poder Legislativo. 2. **Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário.** 3. Agravo regimental não provido.

Pág. 14 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 34. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 34
RUBRICA

Já o Ministro Roberto Barroso acrescentou, em seu voto, que "os convênios têm natureza autorizativa e não impositiva, e, consequentemente, não dispensam lei em sentido formal para a concretização dos benefícios". Ou seja, os convênios apenas autorizam os Estados a implementarem os benefícios, ficando a cargo das leis estaduais a eventual implementação.

Tecidas essas considerações, retorna-se à análise do art. 6º do PL.

Não obstante a louvável intenção do legislador em fomentar a atualização célere da lista dos fármacos (a fim de melhor combater a situação de emergência na saúde pública), deve-se pontuar que a delegação legislativa do art. 6º do PL não se circunscreve à mera atualização da lista de ativos farmacêuticos relacionados no Anexo Único. Repete-se abaixo o dispositivo:

> Art. 6° Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS n° 90, de 2021.

Com efeito, a redação do dispositivo é ampla e genérica, permitindo que qualquer modificação nas regras do Convênio ICMS 90/2021 seja objeto de internalização por meio de ato administrativo, dispensando a participação do Poder Legislativo no devido processo de exoneração tributária.

Não parece legítimo ao legislador catarinense conceder a priori sua anuência às alterações do Convênio ICMS 90/21, qualquer seja seu teor. A modificação do Convênio, ainda não positivada no ordenamento jurídico, é evento futuro, eventual, e de conteúdo desconhecido.

Conforme explanado, a outorga de subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.

Em reforço: o convênio é norma meramente autorizativa, inserindo-se na competência legislativa do Estado a faculdade para internalizá-lo ou não.

De acordo o art. 6 do PL, o Poder Legislativo não transfere apenas a incumbência de internalizar o convênio, mas sim concede ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir entre internalizar (ou não) a norma modificadora do convênio.

A prevalecer a intenção do art. 6º do PL, estaria o Parlamento estadual, Poder Constituído que é, subvertendo a determinação do Poder Constituinte reformador, materializada na EC nº 3/93, que conferiu nova redação ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Nesses termos, surge inconstitucional a pretensão legislativa de se exonerar da incumbência de normatizar, por lei em sentido formal, as futuras e eventuais modificações ao Convênio ICMS 90/2021, em ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao anexo único do PL, que apenas se repete a relação de ativos farmacêuticos já prevista no Convênio, não se vislumbrando excesso em face do acordo.

Pág. 15 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 35. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 35
RUBRICA

Por fim, compete discorrer sobre a conformidade da instituição do benefício com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A isenção constitui hipótese de renúncia de receita e deve estar atrelada à responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na ação planejada e transparente direcionada ao equilíbrio das contas públicas.

O art. 14 exige que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou estar acompanhada de medidas de compensação, através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, de caráter transitório, a qual vigorará pelo período no qual reconhecido o estado de calamidade pública.

O art. 3º da EC nº 106/2020 define que as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Logo, nas ações e programas destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, do qual decorra renúncia de receita tributária, como ocorre no PL em análise, não se exige a observância do art. 14.

Não se vislumbra, portanto, irregularidade em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pelo veto jurídico: a) ao inciso III do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 219/2021, por extrapolar o limite do Convênio ICMS 90/2021, incidindo em inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 155, §2º, XII, g, da CF/88; e b) ao art. 6º do PL em análise, por violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Quanto às demais disposições, não se constata óbice constitucional ou legal que impeça a sanção do Projeto de Lei pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

É o parecer.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO

Procurador do Estado

Pág. 16 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código AMO9767P.

Página 36. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **AMO9767P**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 30/08/2021 às 15:33:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTgwXzE1NTkzXzIwMjFfQU1POTc2N1A= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015580/2021** e o código **AMO9767P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 37. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 15580/2021

Assunto: Ofício nº 1405/CC-DIAL-GEMAT. Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tárcio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

> ***Ementa**: Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus". Iniciativa da proposição em consonância com as regras constitucionais. Projeto que busca oferecer suporte legislativo a convênio firmado pelo Estado de Santa Catarina no âmbito do CONFAZ relativo a Isenção de ICMS. Redação legal que deve obedecer os limites ajustados no Convênio. Situação não constatada no inciso III do parágrafo único do art. 1º. Ofensa ao disposto no artigo 155, 2§º, XII, "g", da Constituição Federal. Delegação legislativa para internalização, por meio de ato administrativo, de modificações no Convênio. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, §6º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recomendação de veto jurídico parcial.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código 58T4MI8V.

Página 38. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
RUBRICA

Código para verificação: **58T4MI8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 30/08/2021 às 15:19:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTgwXzE1NTkzXzIwMjFfNThUNE1JOFY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015580/2021** e o código **58T4MI8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 39. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 39
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 15580/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus". Iniciativa da proposição em consonância com as regras constitucionais. Projeto que busca oferecer suporte legislativo a convênio firmado pelo Estado de Santa Catarina no âmbito do CONFAZ relativo a Isenção de ICMS. Redação legal que deve obedecer os limites ajustados no Convênio. Situação não constatada no inciso III do parágrafo único do art. 1º. Ofensa ao disposto no artigo 155, 2§º, XII, "g", da Constituição Federal. Delegação legislativa para internalização, por meio de ato administrativo, de modificações no Convênio. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e ao artigo 150, §6º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recomendação de veto jurídico parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

De acordo com o **Parecer nº 444/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dr. Tárcio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 444/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015580/2021 e o código QWFO6796.

Página 40. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QWFO6796**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 40
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/08/2021 às 15:09:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/08/2021 às 16:21:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTgwXzE1NTkzXzIwMjFfUVdGTzY3OTY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015580/2021** e o código **QWFO6796** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 41. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 41
RUBRICA

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15513/2021
Autógrafo do PL nº 219/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2021, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no '*kit* intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus", vetando, contudo, o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o art. 6º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 3 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015513/2021 e o código 6SY4B28M.

Página 42. Versão eletrônica do processo MSV/00826/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 42
RUBRICA

Código para verificação: **6SY4B28M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 03/09/2021 às 19:27:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTEzXzE1NTI2XzIwMjFfNlNZNElyOE0= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015513/2021** e o código **6SY4B28M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.